



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.790, DE 2011

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera o caput do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-457/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O texto regulamentador do Procedimento Sumaríssimo na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, na forma atualmente vigente, foi introduzido por meio da Lei 9.957 de 12 de janeiro de 2000. A mencionada Lei tinha como intuito dar maior celeridade aos processos submetidos à apreciação da justiça operária, na medida em que abreviou o rito procedimental dos dissídios individuais cujo valor da causa não superasse o teto máximo de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação.

Diz ainda o texto legal, em seu artigo 825-B, II, que a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data de seu ajuizamento. Assegura-se aos Juízes a ampla liberdade na condução do processo, bem como na apreciação das provas, e às partes, o direito constitucional da ampla defesa. Aqui temos um processo marcado pela oralidade, simplicidade e celeridade.

Importante ressaltar os enormes benefícios aos jurisdicionados quando da publicação destas significativas mudanças, pois, considerando o caráter alimentar das verbas salariais, o procedimento instituído garante um melhor e mais amplo acesso à justiça. Garante, ainda, uma efetiva prestação jurisdicional, favorecendo especialmente as pessoas mais humildes, que em regra são os trabalhadores que buscam o auxílio da justiça obreira, cujos interesses demandam respostas imediatas e práticas.

Convém aqui ressaltar que segundo dados provenientes do Tribunal Superior do Trabalho – TST, 40% das demandas trabalhistas tramitam sob a égide do procedimento sumaríssimo, sendo que, em 60% das causas a resolução do litígio acontece por meio de conciliação. De outra forma não poderíamos concluir senão que é preferência dos operadores do direito a opção pelo procedimento sumaríssimo.

É costume se ouvir que justiça tardia não é justiça é injustiça.

Pois bem: Explicitados os argumentos favoráveis à adoção do procedimento sumaríssimos nas causas submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, é mister do legislador a busca por uma justiça mais ágil.

Alinhados a este entendimento é que propomos, por meio do presente Projeto de Lei, alterar o *caput* do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, em consequência, elevar o patamar do valor das causas submetidas ao Procedimento Sumaríssimo ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos para, assim, acelerarmos, de certa maneira, a

entrega da prestação jurisdicional, resolvendo o mais rápido possível os processos que tramitam no Judiciário Brasileiro.

E é por entender de importância fundamental a proposição deste Projeto de Lei para o País, mormente na contribuição para a rápida e efetiva satisfação das demandas e por acreditar no valoroso apoio dos nobres pares, é que a submetemos a esse digno Plenário para apreciação e aprovação o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2011.

Deputado VALTENIR PEREIRA

PSB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO III
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

.....

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

**Seção II-A
Do Procedimento Sumaríssimo**

(Seção acrescida pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DO de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 9.957, de 12/1/2000\)](#)

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 9.957, de 12/1/2000\)](#)

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Seção III

Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

FIM DO DOCUMENTO